

Declara os Centros de Inclusão Digital - CID (*Lan Houses*) como entidade de multipropósito de especial interesse para fins de inclusão digital e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei declara os Centros de Inclusão Digital - CID (*Lan Houses*) como de especial interesse social para universalização do acesso à rede mundial de computadores - internet para fins de garantir o exercício da cidadania e, ainda, os define como entidades prestadoras de serviços de multipropósitos.

Art. 2º Os Centros de Inclusão Digital - CID (*Lan Houses*) são instituições que oferecem, mediante remuneração, serviço de locação de computadores para o acesso à rede internacional de computadores - internet, bem como outros serviços de multipropósitos que:

I - estimulem o desenvolvimento educacional e cultural do cidadão, mediante a disponibilização de programas que permitam o acesso à pesquisa e ao estudo;

II - possibilitem o acesso para fins sociais, profissionais, de entretenimento, bem como a conexão com instituições públicas para cumprimento das obrigações legais e exercício da cidadania.

Art. 3º Os Centros de Inclusão Digital - CID (*Lan Houses*) deverão possuir implementos técnicos tais como softwares, hardwares e outros, que permitam:

I - orientar e alertar menores de 18 anos com relação ao acesso a jogos eletrônicos não recomendados para a sua

faixa etária, respeitando a classificação indicativa do Ministério da Justiça, em especial quanto a sites pornográficos e afins;

II - garantir a inviolabilidade dos dados pessoais do usuário, bem como do conteúdo acessado, salvo na hipótese de ordem judicial para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

III - garantir acessibilidade a pessoas com deficiência, nos termos de regulamento próprio;

IV - o registro do nome e do documento de identidade do usuário.

§ 1º Aos usuários dos Centros de Inclusão Digital - CID (*Lan Houses*) é assegurado, no interior destes e na tela inicial de cada computador, o direito à informação sobre as diretrizes estabelecidas neste artigo, e os proprietários e gestores têm o dever de implementá-las.

§ 2º O descumprimento deste artigo implica o descredenciamento automático do Centro de Inclusão Digital - CID (*Lan House*) dos programas de apoio público e a perda dos benefícios que esta Lei concede, sem prejuízo de outras penalidades legais.

Art. 4º Os Centros de Inclusão Digital - CID (*Lan Houses*), de que trata esta Lei, em decorrência de sua importância econômica e social, têm assegurado prioridade às linhas de financiamento especiais para aquisição de computadores ofertadas por órgãos da administração pública federal, direta ou indireta, e, em especial, por instituições financeiras públicas tais como o Banco do Brasil, a Caixa Econômica Federal, o Banco Nacional do Desenvolvimento - BNDES e outros.

Art. 5º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão implantar parcerias com os Centros de Inclusão Digital - CID (*Lan Houses*) para desenvolvimento de atividades educacionais, culturais, de utilidade pública, de interesse do cidadão e da administração, com vistas na universalização do acesso à internet, especialmente em programas de complementação pedagógica, bem como para assegurar acessibilidade a pessoas com deficiência.

Art. 6º Os órgãos da administração pública, em suas atividades de classificação de atividade econômica para qualquer fim, observarão o disposto nesta Lei.

Art. 7º Os Municípios, organizações e associações representativas dos Centros de Inclusão Digital - CID (*Lan Houses*) poderão criar selos de qualificação, a serem conferidos às *Lan Houses* que cumprirem os propósitos desta Lei ou que se caracterizem como de promoção de bem-estar social.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de abril de 2011.

MARCO MAIA

Presidente